

PROJETO DE LEI

Nº

209

2010

AUTORIA

DEPUTADO RONALDO MARTINS

EMENTA

INSTITUI O DIA DO CONCILIADOR DE JUSTIÇA.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

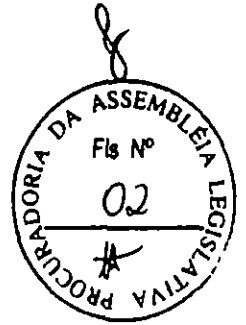
À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 229

De 15/12

12000



PROJETO DE LEI 209/10
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 30/11/10, Rec. Por: *[Assinatura]* /2010

INSTITUI O DIA DO CONCILIADOR DE JUSTIÇA.

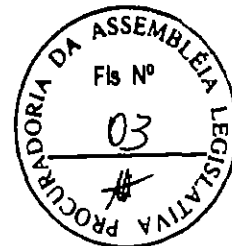
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Fica instituído o "Dia do Conciliador de Justiça", a ser comemorado, anualmente, em 8 de dezembro.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM _____ DE NOVEMBRO DE 2010.


RONALDO MARTINS
Deputado Estadual - PRB
Convidador Parlamentar



JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura tem o objetivo de instituir o Dia Estadual do Conciliador de Justiça, que é o meio indutor para a resolução de conflitos em que as partes confiam a uma pessoa neutra, a atribuição de aproximá-las e encaminhá-las á construção de um acordo.

É do seu trabalho que advém o convencimento da sociedade a exercer uma nova mentalidade, voltada para a busca da paz social, a diminuição do volume do tempo dos litígios e, muitas vezes, evitando que estes cheguem até a apreciação do Poder Judiciário, já tão combatido pela enorme quantidade de processos que se avolumam.

Com a apresentação da presente matéria, que merece prosperar pela sua meritocracia, prestamos um reconhecimento e uma homenagem ao trabalho de todos qe atuam na conciliação no âmbito do Judiciário.



RONALDO MARTINS
Deputado Estadual – PRB
Ouvidor Parlamentar



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
1ª LEGISLATURA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

) Publique-se e inclua-se em Pauta
) Inclua-se na Ordem do Dia em _____
) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
) Encaminhe-se à Comissão
) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

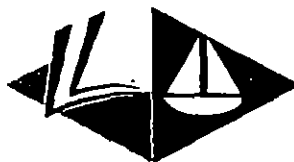
Em 1º, 12, 2010 _____
Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 1º de 12 de 2010,

[Signature]

De acordo com art. 183
do R. Interno encaminha-se a
Comissão Constituição
Justiça e Redação
Em _____
Presidente

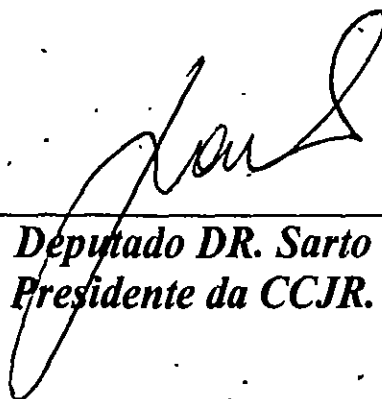


**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 209 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 31/12 /2010



**Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.**



PROJETO DE LEI Nº.	209/2010
DEPUTADO (A)	RONALDO MARTINS
EMENTA:	Institui o Dia do Conciliador de Justiça.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 02 de dezembro de 2010.

Hélio Parente de Vasconcelos Filho
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

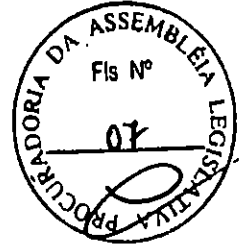


Projeto de Lei n.º	209/2010
Autoria:	DEPUTADO (A) RONALDO MARTINS

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 06 de dezembro de 2010.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



#####

AO(A) Dr(A) ANDRÉA ALBUQUERQUE DE LIMA , com assessoria de Dra. JULIANA MOTA HOLANDA , para, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 06 de dezembro de 2010.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

**PARECER Nº LO. 0352/2010
PROJETO DE LEI Nº 209/2010
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO CONCILIADOR DE
JUSTIÇA.**

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade; o Projeto de Lei nº 209/2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ronaldo Martins, que "Institui o dia do conciliador de justiça."

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

"Art.1º - Fica instituído o dia do conciliador de justiça, a ser comemorado anualmente em 8 de dezembro.

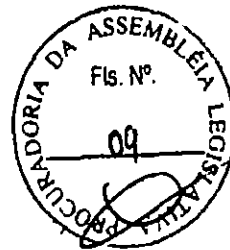
Art. 2º - Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

ASPECTOS LEGAIS

A Lex Fundamentalis; em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

PARECER Nº LO. 0352/2010
PROJETO DE LEI Nº 209/2010
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO CONCILIADOR DE
JUSTIÇA.



Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis":

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere à Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

PARECER Nº LO. 0352/2010
PROJETO DE LEI Nº 209/2010
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO CONCILIADOR DE
JUSTIÇA.

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais”

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas)

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração, arts. 18, 25 a 28, (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589).

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, in verbis.

“Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

**PARECER Nº LO. 0352/2010
PROJETO DE LEI Nº 209/2010
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO CONCILIADOR DE
JUSTIÇA.**

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que Institui o Dia do Conciliador de Justiça, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

***“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
(...)
III – leis ordinárias”.***

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

***“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
(...)***

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”


CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 08 de dezembro de 2010.


Andréa Albuquerque de Lima
Consultora Técnico-Jurídico


Sulamita Grangeiro Teles Pamplona
Matr: 1521 OAB-CE 21.023

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 14 de dezembro de 2009.

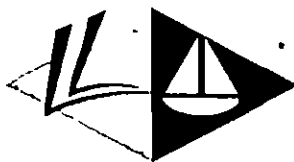


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Fortaleza, 14 de dezembro de 2009.



Walpir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas
Procuradoria



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de lei N° 209 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. DEDE TEIXEIRA

Comissão de Justiça, em 15 de dezembro de 2010

PARECER

FAVO TÁVEL

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 15 de dezembro de 2010

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em 15 de Dezembro de 2010

[Assinatura]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em 15 de Dezembro de 2010

[Assinatura]
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N º 209/10

INSTITUI O DIA DO CONCILIADOR DE JUSTIÇA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Conciliador de Justiça, a ser comemorado, anualmente, no dia 8 do mês de dezembro.

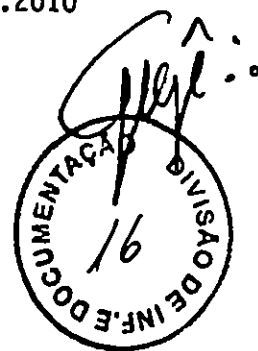
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2010.



PRESIDENTE

RELATOR



Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 28/12/2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E VINTE E NOVE

INSTITUI O DIA DO CONCILIADOR DE JUSTIÇA.

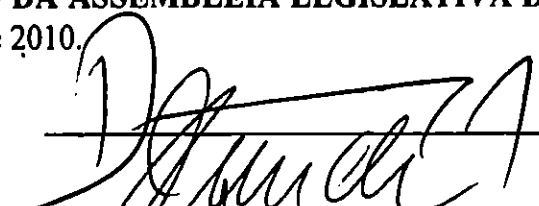
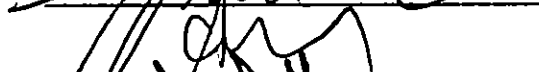

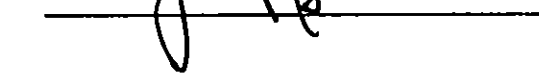
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Conciliador de Justiça, a ser comemorado, anualmente, no dia 8 do mês de dezembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2010.

	DEP. DOMINGOS FILHO
_____	PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	1.º SECRETÁRIO
_____	DEP. FERNANDO HUGO
_____	2.º SECRETÁRIO
_____	DEP. HERMÍNIO RESENDE
_____	3.º SECRETÁRIO
_____	DEP. OSMAR BAQUIT
_____	4.º SECRETÁRIO



PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 229 DE 15/12/10

Luciano

LEI Nº 14.747 de 28/12/10
PUBLICADA EM 30/12/10

Luciano

ARQUIVE-SE
DIV. EXP LEGISLATIVO

EM 1/12/11

Luciano